



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/042286

RECORRENTE: MARIANA FERNANDES DE MIRANDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000858109

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, Inciso II do CTB, por "Deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração, quando o veículo estiver em movimento." Alegação de Inobservância do prazo legal por parte do órgão autuador. Recurso Conhecido e Provido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, com fundamento no Art. 250, Inciso II do CTB, por "Deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração, quando o veículo estiver em movimento", fragilizando a aceitação da multa aplicada na data de 04/05/2019 e somente expedida em 11/09/2019.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde se verifica a plausibilidade das preleções. Requer o arquivamento do auto de infração e o seu registro julgado insubsistente, conforme art. 281, par. único e incisos do CTB.

É o relatório.

## Voto

Não superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à tempestividade. Após detida análise dos autos, observa-se que a Notificação de Autuação de Infração dirigida ao proprietário do veículo foi expedida fora do prazo, contrariando o previsto no § 3º, art. 4º da Resolução 619 do CONTRAN, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, que argumenta e pleiteia a insubsistência do auto infracional com argumentos em consonância com o corpo probatório constantes no Relatório de Auto de Infração e consequente Notificação de Auto de Infração (NAI) emitida/expedida pelo Órgão de Trânsito em 11/09/2019, enquanto que a lavratura do Auto de Infração se deu em 04/05/2019, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000858109 lavrado contra MARIANA FERNANDES DE MIRANDA, determinando seu consequente arquivamento.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **determinando o arquivamento do Auto de Infração** nº. **P000858109**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de abril de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Suplente em Exercício/SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI